

que desempenha, mas ela não é mais delicada do que a do advogado. Ambos se propõem servir a Justiça.

Deste modo, os autos não evidenciam que o dr. A., ao escrever o que escreveu, tivesse o propósito de ofender a honra e consideração do magistrado, mas, sim, pugnar por um ponto de vista, discutível como tudo neste mundo, mas mais nada do que isso.

Assim, proponho que os autos sejam arquivados. — *Vasco da Gama Fernandes.*

Acordam os do Conselho Superior em concordar com a proposta atrás formulada.

Lisboa, 20 de Junho de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes (relator); António Macedo; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 4-7-1963

1. *O segredo profissional do advogado obriga-o a não revelar o que tiver conhecido no exercício ou por ocasião do exercício da sua profissão.*

2. *É ilegal o procedimento do tribunal ao pretender que o advogado responda a um questionário, em processo crime, relativo ao seu constituinte, em termos de o advogado se transformar em objecto de prova contra o seu próprio mandatário.*

[*Omissis*]

g) A atitude do advogado participado, anotada na acusação, posto que acessoriamente, de ter retorquido «não posso responder», quanto à pergunta formulada em juízo, acerca do que tinham ido fazer as testemunhas ao seu escritório, afigura-se absolutamente correcta, e até mesmo louvável, atento o condicionalismo verificado.

Na verdade, o sr. dr. H. era o patrono do assistente Rodrigo [...] que, mercê da investigação policial, aparecia transformado em réu. Ao ser chamado a tribunal—e a que título e com que objectivo?—, logo se apressou a declinar a sua qualidade de advogado do Rodrigo, acrescentando que: «implicitamente, qualquer declaração que viesse a fazer no processo revelaria segredo profissional, pelo que com o devido respeito invocava esse mesmo segredo, para serem considerados os termos das respostas que fossem dadas» (fls. 11). E assim, fixada esta linha de conduta, que a deontologia profissional impunha, há que reconhecer a perfeita legitimidade da posição assumida pelo participado, ao ser inquirido a respeito de quem teria levado as irmãs F. ao seu escritório, o que tinham ido lá fazer, se as ameaçou de cadeia, se elas lhe não teriam afirmado ser o Rodrigo (o seu constituinte Rodrigo) o incendiário da bouça, se através de quaisquer testemunhas, ou de indagações, teve conhecimento das causas de incêndio e do seu autor, se pelo menos a partir da data do incêndio o Rodrigo mantinha boas relações com as irmãs F., etc. (fls. 11 cit.).

A impertinência e o despropósito do questionário a que foi submetido, com chocante menosprezo dos mais elementares preceitos legais e morais, era por si bastante para justificar o comportamento do senhor dr. H.

A fórmula adoptada pelo participado — «não posso responder» — a cada uma e a todas as perguntas que lhe iam sendo postas, era a que melhor se ajustava como reacção natural e necessária ao atropelo de que estava a ser vítima.

«Não posso responder», equivalia a proclamar: «não sou obrigado a responder», uma vez que se pretendia, com espantosa e arripiante ligeireza, transformar o advogado em objecto de prova contra o seu próprio mandatário, lamentavelmente se esquecendo que logo no início do interrogatório ele colocara a questão nos seus devidos e exactos limites.

Tivesse o senhor dr. H. testemunhado contra quem lhe confiou a defesa dos seus direitos e interesses, ou respondido ao que lhe era perguntado, socorrendo-se dos elementos colhidos

através do seu constituinte, ou que se tornaram do seu conhecimento no exercício ou por ocasião do exercício da sua profissão, ou de que tivesse notícia por intermédio da parte contrária, ou no decorrer de quaisquer negociações — e estaria agora o senhor dr. H. a sofrer-lhe, justamente, as consequências, por desrespeito e violação das regras contidas na alínea e) do art. 560 e alínea a), c) e d) do art. 581 do E. J.

Por isso, se neste aspecto, de relevante acuidade, alguém prevaricou, não foi certamente o participado, mas sim quem fez dos preceitos invocados letra morta, deixando de atender à importância cada vez maior que tem merecido o problema do segredo profissional dos advogados (como resulta, em particular, das últimas alterações legislativas) como meio de garantir uma mais marcada independência, isenção e probidade, que está na base da verdadeira justiça, àqueles que, sendo colaboradores da função judicial, têm de mostrar-se dignos da honra que essa qualidade lhes atribui.

Bem andou o senhor dr. H. em apenas se dispor a prestar, nestes autos disciplinares (fls. 15), os informes e esclarecimentos que lhe foram solicitados quanto à sua actuação profissional, já que antes se não pensou considerar, se por hipótese fosse caso disso, o recurso à diligência ou expediente previstos no n. 3.º do cit. art. 581 do E. J.

Por tudo quanto fica exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em julgar improcedente e não provada a acusação contra o dr. H., e dela o absolvem.

Lisboa, 4 de Julho de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Lopes Cardoso; António Macedo (relator); José Paredes; Eduardo Figueiredo; Rodolfo Lavrador.*

Acórdão de 4-7-1963

1. O Tribunal Colectivo não tem competência para julgar eventuais faltas deontológicas do advogado.
2. A jurisdição disciplinar não só pode, como deve, apu-